

ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 368/2026

OBRIGATORIEDADE DE CNPJ PARA PESSOAS FÍSICAS SUJEITAS AO IBS E CBS

1. INTRODUÇÃO

A presente orientação tem por finalidade esclarecer a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para as pessoas físicas, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 214/2025, bem como orientar os municípios acerca da relevância dessa medida para o fortalecimento da transparência, do controle fiscal e da correta apuração e destinação das receitas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Da Obrigatoriedade de Inscrição no CNPJ

A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela emenda Constitucional 132/2025, estabeleceu que lei complementar instituiria o imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios¹.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Complementar nº 214/2025 que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, a qual, em seu artigo 59, dispõe que: *“As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar”*.

Considerando que a CBS é de competência da União, sendo administrado pela Receita Federal do Brasil, enquanto o IBS de competência estadual e municipal sendo gerido pelo Comitê Gestor do IBS (CGIBS), cada órgão expediu a regulamentação do tributo de sua competência.

Reforçando o exposto na Lei Complementar ora citada, a União expediu o Decreto nº 12955/2026, que determinou a inscrição em CNPJ para as pessoas físicas e entidades sem personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 105. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas à CBS e ao IBS, na condição de contribuinte ou de responsável tributário, são obrigadas, antes do início de suas atividades, em relação a cada estabelecimento que mantiverem, a se registrar em cadastro com identificação única, mediante inscrição no CNPJ.

¹ CF- Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.



Da mesma forma o Comitê Gestor do IBS, publicou a Resolução CGIBS nº 06 regulamentando o IBS, seguindo o mesmo posicionamento da União, dispondo que o cadastro sob identificação única corresponde a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.²

É fundamental ressaltar que a inscrição de CNPJ para pessoas físicas não irá alterar sua natureza jurídica, não haverá transferência de obrigações acessórias de pessoas jurídicas. O intuito é apenas separar o consumo pessoal da atividade econômica e oportunizar a emissão de documentos fiscais.

Portanto, o cadastro único para fins de recolhimento do IBS e da CBS é o CNPJ, que substituirá as inscrições estaduais e municipais após 2032. Os cadastros unificados garantirão maior transparência, contribuirão para a correta identificação do faturamento, aumentarão a segurança na apuração assistida do IBS e no controle dos créditos, e reduzirão a evasão fiscal.

2.2. Das Pessoas Físicas sujeitas ao IBS e CBS

Nem todas as pessoas físicas estão sujeitas ao IBS e CBS, nos termos do art. 21 da LC 214/2026, são contribuintes:

- I - o fornecedor que realizar operações:
 - a) no desenvolvimento de atividade econômica;
 - b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
 - c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;
- II - o adquirente, ainda que não enquadrado no inciso I deste *caput*, na aquisição de bem:
 - a) apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou
 - b) em leilão judicial;
- III - o importador;
- IV - aquele previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

Depreende-se, assim, que as pessoas físicas sujeitas a esses novos tributos são aquelas que exercem qualquer atividade econômica, como profissionais liberais e autônomos, incluindo aqueles cuja profissão não seja regulamentada. Em suma, basta realizar operações com bens ou prestar qualquer tipo de serviço de forma habitual ou profissional para que se configure a condição de contribuinte.

A legislação também traz como contribuinte de IBS e CBS os proprietários de bens imóveis que realizarem operações de locação, arrendamento e alienação, na forma do art. 251:

² Resolução CGIBS nº 06/2026-Art. 105. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS, na condição de contribuinte ou de responsável tributário, são obrigadas, antes do início de suas atividades, em relação a cada estabelecimento que mantiverem, a se registrar em cadastro com identificação única, mediante inscrição no CNPJ.



Art. 251. As operações com bens imóveis realizadas por contribuintes que apurarem o IBS e a CBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo.

§ 1º **As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS** e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de:

I - locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel, desde que, no ano-calendário anterior:

a) a receita total com essas operações exceda R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais); e

b) tenham por objeto mais de 3 (três) bens imóveis distintos;

II - alienação ou cessão de direitos de bem imóvel, desde que tenham por objeto mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior;

III - alienação ou cessão de direitos, no ano-calendário anterior, de mais de 1 (um) bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 (cinco) anos anteriores à data da alienação.

[...]

Não obstante os Produtores Rurais que atuam como pessoa física são considerados contribuintes somente se auferirem no ano calendário receita superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).³

Diferentemente dos Microempreendedores, os Nanoempreendedores também estão dispensados de ser contribuinte (e, conseqüentemente, da obrigatoriedade do CNPJ) conforme fundamentado no art. 26, inciso IV da LC 214/2025.

O texto legal determina: São excluídos do conceito de contribuinte do IBS e da CBS os "nanoempreendedores", definidos como a pessoa física que aufera receita bruta anual inferior a 50% do limite estabelecido para o Microempreendedor Individual (MEI) previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O cálculo prático: Como o teto atual do MEI é de R\$ 81.000,00, o limite legal do nanoempreendedor fixa-se exatamente em R\$ 40.500,00 por ano.

Cabe lembrar a regra especial para motoristas de aplicativo e entregadores de plataformas digitais, o § 10 do mesmo art. 26⁴ estabelece que a receita bruta considerada será de apenas 25% do valor total repassado pela plataforma.

2.3. Das Hipóteses de Dispensa de Inscrição Cadastral

³ LC 214/2025-Art. 164. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.

⁴ LC 214 – Art. 26. § 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor nos termos do inciso IV do caput deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens, inclusive na hipótese em que houver intermediação por plataformas digitais, 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)



É igualmente importante delimitar as situações que, por sua natureza, não se enquadram no conceito de atividade econômica definido pela Lei Complementar nº 214/2025 e, portanto, dispensam a pessoa física da obrigatoriedade de inscrição no CNPJ. A própria lógica do sistema tributário, refletida nos critérios de habitualidade e intuito comercial do art. 21⁵, exclui do campo de incidência dos novos tributos as operações de natureza meramente pessoal e esporádica.

São exemplos de situações que **não** exigem inscrição no CNPJ:

- **Venda de bens de uso pessoal:** A alienação de um veículo particular, de móveis usados ou de outros itens pessoais, desde que não configure atividade comercial habitual.
- **Locação ou cessão esporádica:** A locação de um único imóvel residencial por pessoa física que não se enquadre nos critérios definidos no art. 251 da LC nº 214/2025.
- **Atividade sem intuito comercial:** A prestação de serviços ou a venda de bens de forma eventual e sem caráter de atividade econômica, como a venda de artesanato por hobby em uma única feira anual.

Essa distinção é crucial para que o município possa focar seus esforços de fiscalização e orientação nos verdadeiros contribuintes, evitando a cobrança indevida e a burocratização da vida de cidadãos que não exercem atividade econômica.

2.4. Da Implementação do Cadastro Único Fiscal

Os cadastros fiscais são instrumentos essenciais para a administração tributária.

Por meio deles, é possível a identificação precisa dos contribuintes, o que torna mais assertivas as atividades de fiscalização, a exigência do cumprimento das obrigações tributárias, a restituição de créditos e a cobrança de débitos.

Desta forma, é indispensável que as informações cadastrais sejam íntegras e de alta qualidade para manter a eficiência da arrecadação.

⁵ LC 214/2025-Art. 21. É contribuinte do IBS e da CBS:

I - o fornecedor que realizar operações:

a) no desenvolvimento de atividade econômica;
b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;

II - o adquirente, ainda que não enquadrado no inciso I deste *caput*, na aquisição de bem:

a) apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou
b) em leilão judicial;

III - o importador;

IV - aquele previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

§ 1º O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS e à CBS. [...]



Tais motivos justificam a implementação de um cadastro fiscal único para os contribuintes do IBS e da CBS.

Considerando a necessidade de os municípios se adaptarem a mudança cadastral das pessoas físicas sujeitas ao IBS/CBS, o CGIBS emitiu a Nota Orientativa nº I-008⁶ onde apresentou instruções e alertas aos municípios.

As novas inscrições de pessoas físicas serão realizadas na plataforma REDESIM por meio de um novo sistema simplificado, inspirado no modelo do Microempreendedor Individual (MEI), cuja implementação está prevista para novembro de 2026.

Para os contribuintes que já possuem inscrição municipal, os respectivos CNPJs serão gerados de ofício pelas administrações tributárias, de acordo com fluxos operacionais a serem oportunamente divulgados.

Ressalta-se que, antes da atualização da REDESIM, os municípios deverão manter seus procedimentos padrão para inscrição de pessoa física. A geração de um CNPJ pelos sistemas atuais atribuiria ao cadastro características de pessoa jurídica e obrigações acessórias inerentes, o que deve ser evitado. A exceção se aplica às inscrições de Produtores Rurais no Estado de São Paulo, cujo cadastro como contribuinte de ICMS já é vinculado ao CNPJ desde 1998.⁷

Ademais, a exigência de CNPJ para as pessoas físicas foi prorrogada para 1º de janeiro de 2027, concedendo aos municípios tempo hábil para se organizarem e orientarem seus contribuintes.

2.5. Impactos e Recomendações para a Administração Tributária Municipal

A transição para o cadastro único via CNPJ gerará impactos diretos nos sistemas e rotinas municipais. Recomenda-se atenção especial em alguns pontos:

- **Revisão dos Cadastros Municipais:** Será necessário realizar um trabalho de "saneamento" da base cadastral atual identificando as pessoas físicas que exercem atividade econômica e que serão migradas para o novo sistema.
- **Integração de Sistemas:** Os sistemas de gestão tributária do município (ISSQN, IPTU, Taxa de Licença) deverão ser adaptados para consumir e processar o CNPJ como chave de identificação principal para esses contribuintes, em detrimento da inscrição municipal, que se tornará obsoleta.

⁶ CGIBS- Nota Orientativa nº I-008. Disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/upload/arquivos/202602/11155827-gt-08-guia-orientativo-para-impactos-administrativos-da-reforma-tributaria-v2-2.pdf>. Acesso em: 31/07/2026.

⁷ Decreto Estadual nº 43.363, de 6 de agosto de 1998. Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991: I - o § 2º do artigo 21: "§ 2º - O número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá constar do Cartão de Inscrição e será idêntico ao do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC." (NR)



- **Fluxo de Dados com a REDESIM:** O município deve se preparar tecnologicamente para se integrar aos fluxos de dados da REDESIM e do Comitê Gestor do IBS. Isso inclui garantir a capacidade de receber os novos CNPJs gerados de ofício e de atualizar a base local de forma automatizada.
- **Comunicação ao Contribuinte:** É fundamental criar um plano de comunicação para orientar a população. Deve-se esclarecer quem precisa do CNPJ, como será o processo de obtenção (especialmente para os casos de geração de ofício) e quais os novos procedimentos para emissão de notas e cumprimento de obrigações.

3. CONCLUSÃO

A transição para o cadastro único via CNPJ, conforme detalhado, é uma diretriz inafastável da nova arquitetura tributária nacional. Para os municípios, a adaptação a essa realidade não deve ser vista como um mero cumprimento de norma, mas como uma etapa imperativa na modernização de sua administração fiscal.

A eficácia na arrecadação do IBS/CBS e a correta apropriação de suas receitas dependerão diretamente da capacidade de cada ente federativo em gerir essa mudança. Isso exigirá um planejamento estratégico que contemple a capacitação de equipes, a atualização de sistemas e, fundamentalmente, uma comunicação transparente e contínua com os contribuintes, especialmente as pessoas físicas que agora ingressam no sistema cadastral de forma unificada.

Portanto, a presente orientação serve não apenas para informar, mas para conclamar os gestores municipais a iniciarem, desde já, os preparativos para essa nova fase do federalismo fiscal brasileiro, garantindo uma transição suave, a segurança jurídica e o fortalecimento da base arrecadatória local.

Adamantina/SP, 11 de agosto de 2026.

Meiriely Aparecida Silva dos Santos
Consultor Responsável pela Elaboração

Edilson Pereira de Godoy
Responsável pela Revisão e Aprovação

